

ATIVISMO JUDICIAL E A FRAGILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

JUDICIAL ACTIVISM AND THE WEAKENING OF THE PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWERS

BRANDÃO, Rebeca da Silva ¹; OLIVEIRA, Isabella Vitória Moreira de ²; MENDONÇA, Raquel de Paula ³; SILVA, Karla Karoline Rodrigues ⁴

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o fenômeno do ativismo judicial no Brasil, com foco na sua relação com a fragilização do princípio da separação dos poderes, e suas implicações para o sistema jurídico e político nacional. O trabalho busca identificar como o ativismo judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), tem impactado a independência e a harmonia entre os poderes, principalmente no que tange à interpretação e aplicação das normas constitucionais. Para tanto, será realizada uma análise qualitativa, com revisão de literatura, utilizando doutrinadores renomados e jurisprudência relevante para compreender o conceito de ativismo judicial, suas causas, consequências e limites. O estudo também examina a atuação do STF em casos emblemáticos que refletem a expansão de sua competência e o consequente enfraquecimento do princípio da separação dos poderes, como a edição de normas por meio de decisões judiciais, tradicionalmente atribuídas ao Legislativo. A pesquisa se baseia em uma abordagem teórica, com análise crítica da literatura jurídica, e também utiliza a metodologia de pesquisa documental, com consulta às decisões do STF e textos constitucionais. As conclusões indicam que, embora o ativismo judicial tenha promovido avanços em direitos fundamentais, ele também tem gerado preocupações quanto à perda da autonomia dos demais poderes. Por fim, destaca-se a necessidade de um equilíbrio entre os poderes, com o fortalecimento do sistema de freios e contrapesos, para garantir a efetividade da democracia e a estabilidade institucional do Brasil.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Freios e Contrapesos. Princípios Constitucionais. Separação dos Poderes. Supremacia Judicial.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the phenomenon of judicial activism in Brazil, focusing on its relationship with the weakening of the principle of separation of powers, and its implications for the national legal and political system. The work seeks to identify how judicial activism, especially in the Supreme Federal Court (STF), has impacted the independence and harmony between the branches of government, especially with regard to the interpretation and application of constitutional norms. To this end, a qualitative analysis will be carried out, with a literature review, using renowned scholars and relevant case law to understand the concept of judicial activism, its causes, consequences and limits. The study also examines the performance of the STF in emblematic cases that reflect the expansion of its jurisdiction and the consequent weakening of the principle of separation of powers, such as the issuing of rules through judicial decisions, traditionally attributed to the Legislative branch. The research is based on a theoretical

¹ Rebeca da Silva Brandão, graduanda do curso de Direito da FACUNICAMPS.

² Isabella Vitória Moreira de Oliveira, graduanda do curso de Direito da FACUNICAMPS.

³ Raquel de Paula Mendonça, Mestre em Direito Constitucional Econômico e docente do curso de Direito da FACUNICAMPS.

⁴ Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG,
karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

approach, with a critical analysis of the legal literature, and also uses the methodology of documentary research, with consultation of STF decisions and constitutional texts. The findings indicate that, although judicial activism has promoted advances in fundamental rights, it has also raised concerns about the loss of autonomy of the other branches of government. Finally, the need for a balance between branches of government is highlighted, with the strengthening of the system of checks and balances, to ensure the effectiveness of democracy and institutional stability in Brazil.

Keywords: *Judicial Activism. Checks and Balances. Constitutional Principles. Separation of Powers. Judicial Supremacy.*

1. INTRODUÇÃO

O ativismo judicial tem sido um tema de crescente debate no contexto político brasileiro, especialmente devido ao seu impacto sobre a separação dos poderes e o equilíbrio institucional. Esse fenômeno refere-se à atuação proativa do Poder Judiciário na interpretação da Constituição e na criação de precedentes que, frequentemente, transcendem a mera aplicação das normas e avançam sobre competências originalmente atribuídas a outros Poderes. Nesse sentido, este artigo busca avaliar se o ativismo judicial constitui um instrumento legítimo de defesa da Constituição ou se representa um risco à estrutura democrática ao extrapolar as funções que lhe são originalmente conferidas.

Para compreender essa questão, é essencial analisar o princípio da vedação ao retrocesso, que estabelece a impossibilidade de retroagir em relação a direitos adquiridos, funcionando como um mecanismo de proteção contra retrocessos sociais e jurídicos. Essa análise visa evidenciar a importância desse princípio na promoção da eficácia das normas e na garantia da segurança jurídica.

Além de explorar as nuances do ativismo judicial, este artigo examina os limites da interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, destacando as consequências dessa prática para a democracia. A centralização de decisões em um único Poder pode gerar um desequilíbrio institucional, comprometendo a dinâmica necessária para o desenvolvimento social e restringindo a capacidade do Legislativo de cumprir seu papel na formulação de políticas públicas.

Nesse cenário, a separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos são discutidos como elementos essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito. A necessidade de cooperação entre os Poderes e a existência de mecanismos de controle para evitar excessos são abordadas com o objetivo de compreender como a atuação judicial pode ser equilibrada sem comprometer a estabilidade institucional e a legitimidade democrática. Afinal, os parlamentares, eleitos pelo voto popular, são os representantes diretos da soberania popular, o que reforça a importância de preservar sua autonomia decisória.

Por meio desta pesquisa, serão apresentados casos concretos nos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel central, ilustrando sua influência sobre temas sensíveis e politicamente controversos. Essas decisões frequentemente geram reações divergentes na sociedade e no meio jurídico, evidenciando a complexidade do fenômeno do ativismo judicial.

Dessa forma, este estudo, embasado em uma ampla variedade de referências teóricas, busca examinar os conceitos e fundamentos do ativismo judicial, os limites de sua aplicação e os impactos da interferência do Judiciário no Legislativo. A análise desses aspectos permitirá avaliar os desafios impostos por essa prática e as medidas necessárias para garantir um equilíbrio entre os Poderes, assegurando a segurança jurídica e a estabilidade institucional. Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre os temas discutidos, contribuindo para um debate mais aprofundado sobre os limites e as consequências do ativismo judicial na democracia brasileira.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Ativismo judicial

O ativismo judicial ocorre quando, no exercício de sua competência, o Poder Judiciário opta por um “modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance”. Em outras palavras, o Judiciário escolhe adotar uma

postura mais ativa na interpretação da Constituição, com o objetivo de promover a realização de direitos fundamentais e a proteção dos valores constitucionais. Como destaca Barroso:

O ativismo judicial não significa apenas interpretar normas conforme os preceitos constitucionais, mas também ampliar sua abrangência para garantir que princípios fundamentais não sejam apenas promessas formais, mas realidades concretas. Essa expansão do sentido normativo da Constituição resulta em um Judiciário que atua ativamente na promoção dos direitos e na construção de um ordenamento jurídico mais justo e equitativo. (Barroso, 2012, p. 25).

Nesse sentido, o ativismo judicial ganha relevância, sendo considerado uma consequência, entre outros fatores, da tese de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição. Para Hesse (1991), a Constituição não é apenas um documento jurídico normativo, mas também um parâmetro que influencia a interpretação e aplicação das leis, conferindo-lhe uma dimensão prática no cotidiano das instituições e da sociedade.

Esse ativismo, em última análise, busca atender aos anseios e às necessidades sociais do Estado, refletindo as transformações e exigências contemporâneas da sociedade. Como observa Streck:

A realidade social é dinâmica e exige do Poder Judiciário um olhar atento às demandas emergentes. O ativismo judicial, quando exercido com responsabilidade, torna-se uma ferramenta imprescindível para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e para impedir que lacunas normativas comprometam a justiça e a equidade. Streck (2018, p. 78).

Nesse ínterim, o ativismo judicial se apresenta como um mecanismo importante para garantir a efetividade dos direitos e a adaptação do sistema jurídico à realidade social, promovendo um maior equilíbrio entre os poderes do Estado e protegendo direitos que, muitas vezes, podem ser negligenciados ou não plenamente assegurados por outros ramos do poder público. Essa interpretação mais abrangente da Constituição, característica do ativismo judicial, tem gerado debates sobre os limites da atuação do Judiciário, mas também tem sido defendida como uma forma de garantir justiça e equidade em um cenário jurídico dinâmico e em constante mudança.

Por fim, o ativismo judicial também levanta questões sobre a separação dos poderes e os limites da atuação do Judiciário. Ao assumir uma postura mais interventora, o Judiciário pode ser visto como ultrapassando os limites de sua função constitucional, interferindo em áreas que, tradicionalmente, seriam de competência do Executivo e do Legislativo.

Em outra ótica, seus defensores argumentam que, em contextos de inércia dos outros poderes ou diante de situações de violação de direitos fundamentais, o Judiciário tem o dever de atuar para garantir que a Constituição seja efetivamente cumprida, promovendo a justiça e protegendo os vulneráveis. Entende-se, portanto, que esse debate é essencial para compreender a complexidade do ativismo judicial e os seus impactos no equilíbrio institucional e na proteção dos direitos individuais e coletivos.

2.1.1. Princípio da Vedação ao Retrocesso ou Efeito “Cliquet”

O princípio da vedação ao retrocesso traz a ideia de que os direitos fundamentais já alcançados não podem ser vulnerados, ou seja, não podem retroceder, apenas avançar. Esse princípio teve sua origem na jurisprudência europeia, especialmente em países onde as conquistas sociais atingiram patamares mais elevados do que no Brasil. No contexto brasileiro, esse princípio se consolidou com maior ênfase no estudo dos direitos sociais, aplicando-se, de forma geral, a todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Desta maneira, Canotilho (2002, p. 336) entende que: "É inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios".

O efeito "cliquet" é conhecido como princípio da vedação ao retrocesso social. Seu significado não é exclusivamente jurídico, mas funciona como uma analogia: originalmente, o termo refere-se a um equipamento de segurança utilizado por alpinistas para impedir quedas e retrocessos no percurso. No âmbito jurídico, essa ideia é transportada para garantir que os direitos fundamentais conquistados não sejam revogados ou reduzidos por novas medidas legislativas. Em outras palavras, trata-se de um

mecanismo que impede a "queda" dos direitos fundamentais já assegurados pela sociedade.

Esse princípio atua como uma forma de proteção dos direitos sociais e fundamentais, garantindo que eles não sejam enfraquecidos ou eliminados arbitrariamente. Ele impede qualquer tentativa do legislativo de reduzir direitos já positivados, salvo se houver a criação de uma nova norma que trate do mesmo direito de maneira mais ampla e vantajosa para os indivíduos. Dessa forma, só é possível revogar um direito social caso haja um meio alternativo que assegure o mesmo direito em sua totalidade. Caso contrário, qualquer medida nesse sentido seria considerada inconstitucional.

2.1.2. Limites do Ativismo Judicial

O ativismo judicial, segundo o professor Luís Roberto Barroso, está associado a uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, o que implica uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Essa postura se manifesta de diversas formas, tais como:

[...] (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de conduta ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2014, p. 306-307).

A análise desse fenômeno na realidade brasileira levanta questionamentos sobre os limites da atuação judicial em relação à teoria. O problema se torna evidente quando a expansão do ativismo judicial resulta mais da vontade individual dos magistrados do que de uma fundamentação sólida baseada em princípios jurídicos e na Constituição. Nesse sentido Streck (2018, p. 112), nos traz: "A expansão da atuação do Judiciário, quando desprovida de referências normativas expressas e pautada na subjetividade dos julgadores, compromete a segurança jurídica e pode gerar um desequilíbrio entre os Poderes".

O ativismo judicial é legítimo quando a sociedade exige do Poder Judiciário a solução de questões nas quais o Legislativo se mantém omissa, cabendo ao Judiciário cumprir sua função de pacificador social e suprir lacunas até que o Legislativo cumpra seu papel. No entanto, torna-se ilegítimo quando, em vez de respeitar a vontade popular e a integridade da Constituição, o Judiciário assume um papel contramajoritário exacerbado, sobrepondo-se aos demais Poderes e comprometendo o equilíbrio democrático.

O exercício da jurisdição exige um delicado equilíbrio entre a limitação dos poderes e a proteção dos direitos fundamentais, sempre com respeito à participação popular. Assim, eventuais conflitos devem ser administrados de forma que não comprometam o Estado Democrático de Direito, cuja base é a Constituição e cuja função essencial é garantir tanto a estabilidade do sistema democrático quanto a preservação dos direitos fundamentais.

2.2. Interferência judicial no Poder Legislativo

A Constituição Federal de 1988, norma de maior hierarquia jurídica no Brasil, estabelece em seu artigo 2º que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (BRASIL, 1988, art. 2º). Esse princípio busca assegurar a não concentração de poder e a convivência cooperativa entre os Poderes. No entanto, na realidade, observa-se uma atuação cada vez mais intensa do Judiciário em matérias legislativas.

Inicialmente, é importante destacar que as funções do Legislativo consistem, essencialmente, em elaborar leis, fiscalizar as ações do Executivo, aprovar orçamentos e exercer controle político sobre o governo. O Executivo, por sua vez, deve administrar o Estado, implementar políticas públicas e executar as leis. Já o Judiciário tem a missão de interpretar as leis e garantir a aplicação da justiça (SILVA, 2005, p. 106-107).

Nesse contexto, o controle judicial sobre atos legislativos geralmente decorre de situações de inconstitucionalidade, nas quais o Judiciário atua como guardião da

Constituição. No entanto, tais ações são frequentemente interpretadas como ativismo judicial. Enquanto alguns doutrinadores defendem que as lacunas e omissões do legislador devem ser preenchidas pelo Judiciário, outros alertam para os riscos de fragilização do sistema tripartite (SILVA, 2005, p. 46).

A controvérsia se intensifica quando os conceitos de judicialização e ativismo judicial são confundidos. A judicialização ocorre quando demandas originalmente de competência do Legislativo são solucionadas pelo Judiciário em razão da omissão do primeiro, representando, assim, o cumprimento do papel constitucional do Judiciário. Já o ativismo judicial caracteriza-se por uma atuação extrapolada, em que o Judiciário interfere na divisão de poderes sem a devida fundamentação jurídica (BARROSO, 2012, p. 24-26).

Tais episódios podem parecer inofensivos, mas, na prática, comprometem a separação de competências estabelecida na Constituição, mecanismo essencial para evitar abusos de poder e garantir o equilíbrio institucional no Estado Democrático de Direito. A crescente dependência do Judiciário pode levar à descredibilização e desestabilização da autonomia do Legislativo, resultando em uma possível subordinação entre os Poderes (BARROSO, 2012, p. 27).

Em conclusão, a interação entre os Poderes da União, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, busca garantir a independência e harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. Contudo, a crescente atuação do Judiciário em matérias legislativas, muitas vezes associada ao ativismo judicial, coloca em risco o equilíbrio entre os Poderes, comprometendo a separação de competências que é vital para a manutenção da democracia e da justiça. Embora o controle judicial seja legítimo em casos de inconstitucionalidade e omissões legislativas, a superação dos limites dessa atuação pode enfraquecer a autonomia do Legislativo e, conseqüentemente, desestabilizar o sistema institucional, prejudicando a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

2.2.1. Consequências da Interferência Judicial

Os efeitos do ativismo judicial são tema de controvérsia entre autores e juristas, conforme mencionado anteriormente. Nem sempre o ativismo deve ser encarado como uma mera forma de autoritarismo, pois o Judiciário tem demonstrado eficiência ao criar, por exemplo, normas de equidade voltadas para a proteção de minorias, do meio ambiente, da democracia, entre outros. Dessa maneira, o Judiciário cumpre seu papel de defensor dos direitos fundamentais previstos no Art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 3º).

Por outro lado, uma das principais preocupações em relação ao ativismo judicial é a validade democrática. A representação popular decorre do princípio fundamental da soberania, conforme estabelecido no Art. 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 1º)

Ou seja, os representantes eleitos são os principais responsáveis por garantir que a vontade do povo seja cumprida. É por meio deles que se reflete o pensamento dos eleitores. Portanto, embora seja essencial que o Judiciário desempenhe seu papel de guardião da Constituição, suas decisões não podem prevalecer sobre a vontade popular. Assim, quando juízes e ministros, que não são diretamente eleitos pelo povo, se aventuram em questões legislativas, isso gera insegurança jurídica e compromete a legitimidade democrática (BARROSO, 2019, p. 473).

Além do desequilíbrio harmônico dos Poderes, há os riscos relacionados à subjetividade das decisões do ativismo judicial, conhecido como decisionismo judicial. Essa corrente entende que tais decisões são frequentemente influenciadas por valores e convicções políticas pessoais, o que reforça a argumentação acima mencionada. Isso, por sua vez, provoca a polarização da sociedade, resultando na descredibilização do Judiciário, que passa a ser visto como um órgão imparcial apenas por determinados grupos (BARROSO, 2019, p. 435).

A interferência judicial, por meio do ativismo judicial, gera um debate sobre seus efeitos no sistema democrático. Embora o Judiciário tenha cumprido seu papel de proteção de direitos fundamentais e garantias sociais, sua atuação em áreas de competência legislativa gera preocupações sobre a legitimidade democrática, uma vez que juízes não são eleitos pelo povo. Essa interferência pode comprometer a soberania popular e gerar insegurança jurídica. Além disso, o decisionismo judicial, que reflete convicções pessoais, pode resultar em polarização e descredibilização do Judiciário. É essencial que o Judiciário atue dentro dos limites da Constituição, respeitando a separação dos poderes e a estabilidade democrática.

2.2.2. Exemplos de Intervenção por parte do Supremo Tribunal Federal (STF)

Nos últimos anos, o Brasil tem presenciado um aumento significativo de decisões consideradas ativistas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Um exemplo marcante ocorreu em 2011, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, nas quais o STF reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos das entidades familiares heterossexuais. Como não havia regulamentação específica sobre o tema, a Corte baseou sua decisão no princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 5º).

A decisão gerou intensos debates, pois, tradicionalmente, a legislação sobre uniões familiares deveria ser de competência do Poder Legislativo. Outro exemplo de ativismo judicial ocorreu em 2019, quando o STF decidiu enquadrar a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, sob o argumento de omissão do Legislativo. Essa decisão, considerada uma das mais polêmicas, foi interpretada como a criação de um novo crime sem a devida aprovação pelo Congresso Nacional. Além disso, a penalização definida pelo STF foi vista como mais severa do que o esperado pela sociedade, levantando questionamentos sobre futuras intervenções judiciais em matérias legislativas.

Em 2020, o STF declarou inconstitucional a impressão do voto nas urnas eletrônicas, alegando riscos ao sigilo e à liberdade do voto. No entanto, essa decisão gerou controvérsias, pois muitos argumentaram que a impossibilidade de o eleitor ter acesso ao comprovante poderia comprometer a transparência do processo eleitoral. Esse caso foi apontado por críticos como um possível exemplo de ativismo judicial associado à parcialidade do Judiciário.

Outro episódio relevante ocorreu em 2012, quando o STF permitiu a legalização do aborto em casos de anencefalia, ou seja, quando o feto apresenta má-formação cerebral. A decisão buscou assegurar o direito à dignidade e à saúde da mulher. No entanto, na época, o Código Penal ainda não havia sido alterado, o que fez com que a medida fosse amplamente interpretada como um caso de ativismo judicial.

Fenômeno semelhante ao observado no Brasil também ocorre nos Estados Unidos, onde dois casos emblemáticos ilustram a complexidade do ativismo judicial: *Obergefell v. Hodges* (2015) e *Roe v. Wade* (1973). Em *Obergefell v. Hodges*, a Suprema Corte dos EUA decidiu, por 5 votos a 4, que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é um direito constitucional garantido pela 14ª Emenda da Constituição. Essa decisão histórica garantiu que casais homoafetivos pudessem se casar em todos os estados, independentemente de legislações estaduais contrárias. O tribunal argumentou que o casamento é um direito

fundamental da liberdade e que negar esse direito a casais do mesmo sexo viola o princípio da igualdade.

Já *Roe v. Wade* (1973) foi um caso histórico no qual a Suprema Corte dos EUA considerou o direito ao aborto como parte do direito à privacidade. O caso teve origem na ação movida por Norma McCorvey, conhecida como “Jane Roe”, contra leis do Texas que proibiam o aborto. A Suprema Corte decidiu que tais leis violavam direitos constitucionais, estabelecendo um precedente nacional que permitia a interrupção voluntária da gravidez. Assim como em *Obergefell v. Hodges*, a decisão enfrentou forte oposição de grupos conservadores, gerando uma polarização política e social que persiste até os dias atuais.

Esses casos demonstram como o ativismo judicial pode tanto garantir direitos fundamentais quanto gerar intensos debates sobre a separação entre os Poderes e a legitimidade das decisões judiciais. O desafio está em encontrar um equilíbrio que respeite a Constituição, a soberania popular e a atuação independente do Judiciário sem comprometer a segurança jurídica e a estabilidade institucional.

2.3. A separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos

A separação dos poderes é um princípio fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Desenvolvido por Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis*, esse conceito visa impedir a concentração de poder nas mãos de um único governante ou instituição. Segundo Montesquieu, o Estado deve ser dividido em três poderes distintos — Executivo, Legislativo e Judiciário —, cada um com funções específicas, mas sujeitos a um sistema de controle recíproco, conhecido como Freios e Contrapesos. Esse mecanismo busca garantir que nenhum poder atue de maneira arbitrária ou sem fiscalização, mantendo o equilíbrio institucional e assegurando a proteção das liberdades individuais.

A origem desse princípio remonta ao contexto do Estado Liberal, que defendia a limitação do poder estatal e a ampliação dos direitos individuais. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consolidou a ideia de que a separação dos poderes era essencial para a garantia das liberdades democráticas. No Brasil, esse modelo foi incorporado à Constituição Federal de 1988, que estabelece a divisão dos poderes e determina que suas competências sejam exercidas de forma harmônica e independente. Dessa forma, a alternância no comando do Executivo e do Legislativo, somada ao papel fiscalizador do Judiciário, assegura que nenhuma autoridade ultrapasse suas atribuições e que a governança ocorra dentro dos limites constitucionais.

O Sistema de Freios e Contrapesos permite que os três poderes exerçam fiscalização mútua, prevenindo abusos e garantindo a legalidade das ações governamentais. O Poder Judiciário, por exemplo, tem a função de interpretar e garantir a constitucionalidade das leis, enquanto o Legislativo tem a prerrogativa de criar normas e fiscalizar o Executivo. Já o chefe do Executivo possui a capacidade de vetar projetos de lei e administrar a execução das políticas públicas. Essa interdependência controlada evita que um dos poderes concentre excessiva influência sobre o Estado, promovendo um sistema equilibrado e democrático.

Portanto, a separação dos poderes e o Sistema de Freios e Contrapesos são essenciais para a estabilidade política e jurídica de um país. A Constituição de 1988 estabelece essa divisão como princípio estruturante do Estado brasileiro, garantindo que o exercício do poder seja limitado por normas jurídicas e voltado à proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, a cooperação entre os três poderes deve ser pautada pelo respeito às competências de cada um, assegurando a democracia, a justiça e a preservação das garantias individuais e coletivas.

2.3.1.A necessidade da cooperação entre os poderes

A separação dos poderes é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, garantindo que Executivo, Legislativo e Judiciário atuem de forma independente, mas em harmonia. No entanto, a rigidez absoluta dessa separação pode comprometer a

governabilidade e a tomada de decisões eficazes. Dessa forma, a cooperação entre os poderes se torna essencial para assegurar a estabilidade institucional, o equilíbrio de funções e a implementação eficiente das políticas públicas. Diversos pensadores, como Montesquieu e Tocqueville, destacam a importância dessa interação para a preservação da democracia.

Alexis de Tocqueville, em sua análise do sistema político dos Estados Unidos, reconhece que, embora o modelo americano tenha se inspirado nos princípios de Montesquieu quanto à separação dos poderes, a cooperação entre eles se sustenta em pilares fundamentais. Entre esses pilares, destacam-se o equilíbrio por meio do sistema de freios e contrapesos, o respeito à segregação de funções, o diálogo constante e o compromisso com o bem-estar coletivo (TOCQUEVILLE, 2005, p. 91-111).

Outro aspecto essencial apontado por Tocqueville é o papel do federalismo na descentralização do poder, distribuído entre as esferas federal, estadual e municipal. Essa fragmentação fortalece a democracia, pois permite uma governança mais eficiente e ajustada às reais necessidades da população, prevenindo abusos e promovendo a colaboração entre diferentes níveis do governo. Além disso, Tocqueville ressalta que a sociedade deve atuar ativamente nesse processo, sendo tanto a autora quanto a destinatária das políticas públicas, o que torna essencial a preservação da representação política e da participação popular (TOCQUEVILLE, 2005, p. 74-78).

Luís Roberto Barroso destaca a relevância do diálogo institucional, elemento crucial para a interação produtiva entre os poderes, especialmente em momentos de crise ou diante de temas sensíveis. Esse contato permanente contribui para evitar conflitos desnecessários e decisões unilaterais, promovendo a estabilidade jurídica e a previsibilidade das ações governamentais (BARROSO, 2019, p. 416).

Um exemplo prático da cooperação entre os poderes foi a aprovação da Lei nº 13.303/2016, que resultou de um diálogo harmônico entre Executivo e Legislativo para regulamentar a governança das empresas estatais, garantindo maior transparência e

proteção ao patrimônio público (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2016, p. 1). Da mesma forma, a Reforma da Previdência, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, demonstrou a importância de uma comunicação eficaz entre os poderes na condução de reformas estruturais. O consenso obtido nesse caso possibilitou a manutenção da sustentabilidade fiscal e a preservação da proteção social.

Dessa forma, torna-se evidente que a cooperação entre os poderes não deve ser vista como uma mera tentativa ocasional, mas sim como um elemento essencial para o funcionamento equilibrado do Estado. A harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário permite a construção de políticas públicas mais eficazes, o fortalecimento da democracia e a preservação da ordem constitucional. A busca por um diálogo contínuo e respeitoso entre os poderes garante maior previsibilidade e segurança jurídica, elementos fundamentais para o desenvolvimento de um país estável e socialmente justo.

2.3.2.Mecanismos de defesa para o Ativismo Judicial

A expansão do papel do Judiciário no Brasil e em outras democracias contemporâneas tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e políticos. O fenômeno do ativismo judicial, caracterizado por uma atuação mais ampla dos magistrados na formulação de políticas públicas e na interpretação extensiva das normas jurídicas, levanta preocupações sobre o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática das decisões judiciais. Para evitar excessos e garantir que o Judiciário atue dentro dos limites constitucionais, são necessários mecanismos de controle e defesa, como a autocontenção judicial, o controle institucional, a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o papel da mídia, a educação jurídica e o monitoramento dos impactos das decisões.

A autocontenção judicial é um dos principais mecanismos para evitar o ativismo excessivo, promovendo uma postura mais prudente e restritiva por parte dos magistrados. Segundo Luís Roberto Barroso, a autocontenção representa a escolha dos juízes por uma atuação mais moderada, limitando-se à aplicação estrita do Direito, sem interferir indevidamente nas competências do Legislativo e do Executivo. Para ele, essa postura está

alinhada com os princípios da legalidade e da separação dos poderes, fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2012, p. 26).

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, determina que a administração pública deve obedecer as regras explícitas, garantindo que os atos dos magistrados sejam pautados em normas preestabelecidas e previsíveis. Esse princípio reforça a ideia de que nenhuma decisão judicial pode ser arbitrária ou baseada exclusivamente em convicções pessoais do magistrado, mas deve estar fundamentada em dispositivos legais claros e objetivos (BRASIL, 1988).

Outro mecanismo essencial para conter o ativismo judicial é o controle institucional, que visa impedir abusos e garantir a harmonia entre os poderes. O sistema de freios e contrapesos, inspirado na teoria de Montesquieu, permite que atos do Judiciário sejam questionados quando ultrapassam os limites constitucionais. Um dos instrumentos mais eficazes nesse sentido são as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que permitem a revisão judicial de leis ou normas que possam ferir a Constituição. Essas ações podem ser propostas por entidades como a Presidência da República, o Procurador-Geral da República, os presidentes da Câmara e do Senado, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e a Ordem dos Advogados do Brasil (SENADO FEDERAL, 2020).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel central nesse controle, mas sua atuação deve estar alinhada à Constituição e aos interesses democráticos. Segundo Lenio Streck, há um risco real de que, ao interpretar de forma ampla a Constituição, o STF acabe exercendo um poder normativo que não lhe foi conferido, deslocando o papel do Legislativo e enfraquecendo a representatividade democrática (STRECK, 2017, p. 52).

A supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também se apresenta como um mecanismo fundamental para evitar distorções no exercício do poder judicial. Criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ tem a função de fiscalizar a atuação dos tribunais e juízes, garantindo transparência e eficiência no funcionamento do Judiciário.

Entre suas atribuições, destacam-se o monitoramento da conduta dos magistrados, a formulação de diretrizes administrativas e a promoção de boas práticas no sistema judicial (CNJ, 2021).

O CNJ também atua na prevenção de abusos por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, que investiga irregularidades e pode aplicar sanções a magistrados que extrapolem suas competências. Dessa forma, o órgão se consolida como um instrumento essencial para assegurar que o Judiciário opere dentro dos parâmetros constitucionais e que sua atuação seja transparente e responsável.

Nos últimos anos, a mídia e as redes sociais tornaram-se ferramentas importantes no controle da atividade judicial. A ampla disseminação de informações possibilita que a sociedade acompanhe e questione decisões judiciais, promovendo um maior controle social sobre a atuação dos magistrados. Contudo, há riscos associados a essa exposição, uma vez que pressões midiáticas podem comprometer a imparcialidade dos juízes e influenciar indevidamente suas decisões.

Para combater esses riscos, é essencial fortalecer a educação jurídica, promovendo uma maior compreensão da sociedade sobre os limites e deveres do Poder Judiciário. Segundo Luís Roberto Barroso, uma formação jurídica sólida e comprometida com os valores democráticos é essencial para garantir que os operadores do Direito ajam com responsabilidade e respeito aos princípios constitucionais (BARROSO, 2019, p. 416).

Por fim, é crucial a existência de mecanismos de monitoramento dos impactos das decisões judiciais. Decisões judiciais podem gerar efeitos econômicos, sociais e políticos significativos, sendo necessário um acompanhamento sistemático para avaliar suas consequências. Instituições acadêmicas e centros de pesquisa jurídica desempenham um papel fundamental nessa análise, auxiliando na identificação de padrões e propondo ajustes que promovam maior segurança jurídica.

A criação de órgãos internos de avaliação no próprio Judiciário pode contribuir para esse monitoramento, permitindo que os tribunais revisem suas abordagens e aperfeiçoem sua atuação. Esse tipo de controle possibilita ajustes necessários para evitar que decisões ativistas comprometam a estabilidade institucional e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Os mecanismos de defesa contra o ativismo judicial são essenciais para garantir o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade das decisões judiciais. A autocontenção judicial, o controle institucional, a fiscalização do CNJ, o papel da mídia, o fortalecimento da educação jurídica e o monitoramento dos impactos das decisões formam um conjunto de estratégias fundamentais para conter excessos e preservar a separação dos poderes.

O desafio está em encontrar o ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às competências institucionais de cada poder. O Judiciário deve atuar como guardião da Constituição, mas sem usurpar as funções do Legislativo e do Executivo. A implementação de mecanismos eficazes de controle e fiscalização permite que o Judiciário exerça sua função de maneira responsável, garantindo que sua atuação esteja alinhada com os princípios democráticos e a segurança jurídica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial, ao envolver uma atuação mais assertiva do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas e na interpretação das normas, apresenta um desafio significativo para a preservação do princípio da separação dos poderes. Por um lado, a atuação do Judiciário é vista como essencial para a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo em contextos onde há omissões legislativas ou lacunas na aplicação das leis. Decisões como a equiparação da transfobia ao crime de racismo ou a garantia de direitos iguais a casais do mesmo gênero exemplificam a importância dessa intervenção judicial para a efetivação da Constituição e a garantia de uma sociedade mais equânime.

Por outro lado, a ampliação da atuação do Judiciário pode gerar tensões com os outros poderes, comprometendo a harmonia entre eles, um pilar fundamental para o

funcionamento da democracia. A separação dos poderes, como preconizado por teóricos como Montesquieu e Tocqueville, deve ser respeitada para evitar que o Judiciário se sobreponha ao Legislativo e ao Executivo, comprometendo a legitimidade democrática das decisões e favorecendo a concentração de poder. Quando o ativismo judicial é influenciado por pressões externas ou interesses pessoais, ele pode corroer a imparcialidade e a justiça das decisões, prejudicando a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

No Brasil, o fenômeno do ativismo judicial tem se tornado cada vez mais evidente, o que contrasta com o ideal de soberania popular, conforme estabelecido pela Constituição Federal. O Legislativo, como representante direto da vontade do povo, deveria ser o responsável pela implementação das políticas públicas e pela elaboração das normas, enquanto o Judiciário deveria se limitar à interpretação da lei, de forma objetiva e técnica. Para conter o ativismo excessivo, diversos mecanismos de controle e contenção são fundamentais, como a autocontenção judicial, o controle institucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o diálogo interinstitucional e a vigilância da sociedade civil, principalmente por meio da mídia e das redes sociais.

Importante destacar que o ativismo judicial não deve ser confundido com a judicialização da política. A judicialização refere-se ao fato de questões políticas serem levadas ao Judiciário devido à inação dos outros poderes, enquanto o ativismo judicial envolve uma postura mais proativa do Judiciário, tomando decisões que vão além da interpretação da lei, afetando diretamente as políticas públicas. A diferença reside no grau de intervenção do Judiciário e na extensão de suas decisões.

O debate sobre o ativismo judicial deve ser pautado por uma análise crítica, que busque equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito à separação dos poderes e à preservação da estabilidade do Estado Democrático de Direito. Para isso, é necessário que o Judiciário atue dentro dos limites da legalidade e da Constituição, sempre com a responsabilidade de não ultrapassar os limites de sua competência, assegurando a

equidade e a justiça sem comprometer a estabilidade institucional e a harmonia entre os poderes.

Somente por meio desse equilíbrio será possível garantir que as decisões judiciais cumpram seu papel de fortalecimento da democracia, da justiça social e da equidade, ao mesmo tempo em que preservam a autonomia dos outros poderes e o princípio da separação de competências. Assim, o sistema democrático e a segurança jurídica estarão mais protegidos, e o Judiciário poderá continuar sua missão de guardião da Constituição, de maneira imparcial e responsável.

4. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Constitucionalismo e o Papel dos Tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Reforma da Previdência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4277 e ADPF 132: Reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Criminalização da homofobia e transfobia como crime de racismo**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Declaração da inconstitucionalidade da impressão do voto nas urnas eletrônicas**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Legalização do aborto em casos de anencefalia**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Regulamentação e Atribuições**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FRANÇA, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <https://www.dipublico.org/100750/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SENADO FEDERAL. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Ativismo judicial: entre o "não" poder e o dever de decidir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e Constituição: A Tradição Constitucional e a Função do STF**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Obergefell v. Hodges**. 576 U.S. 644 (2015). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Roe v. Wade**. 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracia na América**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.